



C0075075A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.546-A, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURIETE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a discriminação de tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna quando da contratação de seguros obrigatórios relativos a financiamentos habitacionais.

Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora sob a razão única de ter sido portador de neoplasia maligna configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulamentação específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é proibir discriminações ocorridas na concessão de crédito destinada à aquisição de imóveis, os chamados financiamentos imobiliários. Diversos eleitores têm relatado que tiveram acesso a financiamentos daquela espécie negado porque seguradoras que assumiriam o valor da dívida em caso de inadimplência do tomador de crédito não aceitam contratar seguro com determinadas pessoas, notadamente aqueles que tenham sofrido com enfermidades, em especial a neoplasia maligna, no passado.

Tal situação é injusta. Alguém que haja sofrido com uma doença não pode ser totalmente privado da contratação de negócios jurídicos cuja relevância para a integração na sociedade em que vivemos é inquestionável. Proibir alguém que tenha superado patologia de adquirir uma casa própria por meio de um financiamento imobiliário é condenar a mais um sofrimento o indivíduo que, por obra do acaso, já foi obrigado a enfrentar moléstia grave.

Reconhecemos que o histórico de saúde é um fator a ser considerado quando do cálculo da probabilidade de ocorrência de eventos adversos, o que tem reflexos no prêmio cobrado dos segurados pelas seguradoras. Contudo, é possível pensar em uma solução para que os que hajam padecido com câncer não sejam deixados à própria sorte pelo Estado e pela sociedade. O passo inicial para isso é a proibição de que alguém seja discriminado simplesmente por ter sofrido com neoplasia maligna no passado.

Ressalta-se que semelhante estratégia foi adotada em relação às pessoas com deficiência. O art. 32 da Circular Susep nº 302, de 19 de setembro de 2005, prevê que *“a rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulamentação específica”*. Essa norma expressa o reconhecimento de que não é justo onerar determinadas pessoas em decorrência de circunstâncias que nada mais são do que fruto do acaso.

Com o objetivo de evitar o sacrifício indevido e insuportável de cidadãos que, por seu histórico de saúde, tenham acesso a crédito negado, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CIRCULAR SUSEP Nº 302, DE 19 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 36, alínea "b", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.000608/2005-62,

R E S O L V E :

CAPÍTULO III
DA ACEITAÇÃO DOS RISCOS

Art. 31. É vedada a inclusão nas condições contratuais de cláusula de concorrência de apólices, exceto no caso de coberturas que garantam o reembolso de despesas.

§ 1º É facultado à sociedade seguradora solicitar, quando da assinatura da proposta ou da solicitação de aumento do valor do capital segurado, para efeito de subscrição, informação ao proponente ou ao segurado quanto à contratação de outros seguros de pessoas com coberturas concomitantes.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, é vedado o estabelecimento de cláusula obrigando o segurado a comunicar à sociedade seguradora a contratação posterior de outros seguros de pessoas com coberturas concomitantes.

Art. 32. A rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por consequência, passível de punição nos termos da regulamentação específica.

CAPÍTULO IV
DO CAPITAL SEGURADO

Art. 33. Entende-se como capital segurado o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago ou reembolsado pela sociedade seguradora, no caso de ocorrência de sinistro coberto pela apólice, vigente na data do evento.

§ 1º Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando da liquidação dos sinistros:

I – para as coberturas de acidentes pessoais, a data do acidente;

II – para a cobertura de risco por invalidez, não consequente de acidente, a data indicada na declaração médica;

III – para as demais coberturas de risco, a data da ocorrência do evento coberto, conforme definido nas condições gerais e/ou especiais, ressalvado o disposto nos incisos I e II deste artigo;

§ 2º Nos planos coletivos, para cada grupo pode haver uma ou mais classes de capitais segurados, devendo a respectiva escala ser fixada em função de fatores objetivos.

§ 3º A aceitação, pela sociedade seguradora, de estabelecimento de capital segurado superior ao respectivo limite de retenção acarretará na observância de tal valor para efeito de pagamento da indenização, independentemente das penalidades cabíveis no caso de não repasse do valor excedente ao referido limite.

§ 4º Nos seguros em que o segurado seja responsável pelo custeio do plano, total ou parcialmente, é vedada a redução por parte da sociedade seguradora do valor do capital segurado contratado sem a devida solicitação expressa do segurado.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.546/2016, o nobre Deputado Laercio Oliveira objetiva impedir que, na contratação de financiamentos habitacionais, as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna.

A proposta pretende evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação com consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Justifica o autor que essas pessoas vêm sendo privadas de contratar seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais apenas em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade de que foram acometidas no passado.

Antes do seu arquivamento, ocorrido na forma do art. 105 do RICD, a iniciativa recebeu parecer favorável do ilustre Deputado Pastor Luciano Braga, com uma emenda, ainda não apreciada. Desarquivada em 22/02/2019, a proposição segue trâmite em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Direitos Humanos e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, reaberto o prazo regimental, não foram apresentadas demais emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.546/2016, de autoria do ilustre Deputado Laercio Oliveira, tem por objetivo impedir que as companhias seguradoras discriminem tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna na contratação de financiamentos imobiliários.

O intuito da proposta é evitar a negativa, por parte das seguradoras, da contratação de seguros obrigatórios em financiamentos habitacionais por consumidores que já tenham enfrentado a referida patologia. Pretende, com isso, impedir que potenciais tomadores de crédito sejam privados da contratação de financiamentos habitacionais unicamente em razão do seu histórico de saúde, mesmo já tendo superado a enfermidade a que foram acometidos no passado.

Entendo que a providência é bastante meritória e preserva, em adequada medida, o direito à igualdade no mercado de consumo. Remonto os argumentos esposados pelo ilustre Deputado Pastor Luciano Braga (em parecer apresentado quando na relatoria desse projeto no âmbito desta Comissão), para concordar que a utilização do histórico de saúde de um grupo de consumidores como barreira para o exercício dos seus direitos consiste em evidente prática discriminatória e revela um formato extremamente cruel de segregação social.

As políticas de concessão de crédito imobiliário normalmente se orientam pela democratização do acesso à propriedade e apresentam inegável importância no contexto da inclusão social e econômica. Sendo assim, afastar determinadas pessoas de seu alcance, unicamente em razão de já terem enfrentado uma determinada patologia, significa submetê-las injustamente a mais um sofrimento, tendo em vista que sepulta, em definitivo, a possibilidade de aquisição financiada de sua casa própria.

De fato, as condições de saúde do proponente são relevantes para a realização do cálculo atuarial e definição do prêmio a ser cobrado dos segurados. No entanto, igualmente pondero que, uma vez atendido o critério de cura estabelecido por profissionais de saúde, a negativa das seguradoras à contratação com potenciais tomadores de crédito que tenham sido acometidos por neoplasia maligna reveste uma conduta desumana, carente de qualquer respaldo e que viola os princípios da solidariedade e da dignidade, notadamente quando já superada a

referida patologia. A iniciativa refreia essa prática perniciosa de mercado e impede a proliferação de mais uma odiosa forma de discriminação.

Isso posto, igualmente alinhada às reflexões que permeiam o tema, absorvo o teor da emenda apresentada pelo nobre Deputado Pastor Luciano Braga, que me antecedeu na relatoria do presente projeto, com o fim de excepcionar apenas os casos de pacientes que, muito embora já tenham concluído o tratamento contra a enfermidade, ainda não atenderam o critério clínico de cura.

Com essas considerações, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.546, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE
Relatora

EMENDA DA RELATORA

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura fixado por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputada LAURIETE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 6.546/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lauriete.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Helder Salomão - Presidente, Padre João, Túlio Gadêlha e Camilo Capiberibe - Vice-Presidentes, Abílio Santana, Aroldo Martins, Bia Cavassa,

Carlos Veras, Erika Kokay, Filipe Barros, Iracema Portella, José Medeiros, Julian Lemos, Lauriete, Márcio Jerry, Sóstenes Cavalcante, Flávia Arruda e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º A rejeição de proponente pela seguradora, sob a razão única de ter sido acometido por neoplasia maligna, nos casos em que já foi atendido o critério de cura fixado por profissional médico, configura discriminação passível de punição nos termos da regulamentação específica." (NR)

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado HELDER SALOMÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO